



12/06/2025

Número: **0037513-91.2025.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **12/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano, Leve**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RECIFE (BOA VIAGEM) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 7ª CIRC. (REQUERENTE)	
JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO (INVESTIGADO(A))	
PIERO MONTEIRO SIAL (INVESTIGADO(A))	
JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO (INVESTIGADO(A))	

Outros participantes	
PAULO GERALDO RABELO FILHO (VÍTIMA)	
CARLOS DE AVELAR PEREIRA CALDAS (VÍTIMA)	
WAGNER DANNYELL ANDRADE DE GOUVEIA (VÍTIMA)	
7º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207152673	12/06/2025 12:26	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0037513-91.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: RECIFE (BOA VIAGEM) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 7ª CIRC.

INVESTIGADO(A): PIERO MONTEIRO SIAL, JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO

DECISÃO

PIERO MONTEIRO SIAL e JOSÉ PINTEIRO DA COSTA NETO qualificados na denúncia Id. 203033089.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente quanto a imposição de medidas cautelares diversas às prisões dos denunciados (Id. 203033089).

DECIDO

Em análise à denúncia oferecida pelo Ministério Público de Pernambuco, verifica-se que os réus são acusados da prática dos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso I, CP) e lesão corporal (art. 129, *caput*, CP), ocorridos em 14 de fevereiro de 2025, no Recife/PE.

Conforme os autos, os acusados agrediram física e verbalmente as vítimas Paulo Geraldo Rabelo Filho e Wagner Dannyell Andrade de Gouveia, além de danificar veículo Land Rover Evoque (placa QYH2123) com uso de instrumentos contundentes (chave de roda e barra de ferro).

Consta na peça inicial que vítimas e agressores possuem histórico de desavenças, em que figuram como polos opostos em processos judiciais, tanto na esfera cível quanto na criminal. Tais demandas tramitam no estado de Pernambuco e no estado da Paraíba, com investigações que apuram crimes patrimoniais, a exemplo de furtos a maquinários náuticos e a embarcações, envolvendo vítimas/denunciados.



Diante do risco à integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas, bem como da reiterada conduta conflituosa dos réus (evidenciada em processos correlatos), impõe-se a adoção de medidas cautelares nos termos do art. 319, I, III e IV, do CPP, para: Assegurar a segurança dos ofendidos e testemunhas; Evitar a reiteração criminosa; Preservar a eficácia da instrução processual.

Posto isso: **DEFIRO** o pleito ministerial e **DETERMINO** as seguintes medidas cautelares: PIERO MONTEIRO SIAL e JOSÉ PINTEIRO DA COSTA NETO, deverão submeter às seguintes restrições: ficam proibidos de se aproximar por qualquer meio (físico, virtual, eletrônica, telemática ou por intermédio de terceiros) das vítimas Paulo Geraldo Rabelo Filho e Wagner Dannyell Andrade de Gouveia, bem como de seus familiares e da testemunha arrolada (Carlos de Avelar Pereira Caldas).

Intime-se os réus para ciência imediata, sob pena de decretação de prisão preventiva (art. 282, CPP);

As medidas vigorarão até decisão final do processo, sem prejuízo de revisão a qualquer tempo, caso sobrevenham novas circunstâncias.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Pinto de Albuquerque

Juiz de Direito

Titular da Sétima Vara Criminal da Capital

